

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D e 17-P, assim como o Anexo VIII e o título do Anexo IX, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-B.....
.....

§ 3º O IBAMA poderá realizar a cobrança da TCFA apenas das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam submetidas a procedimento de licenciamento ou autorização ambiental de competência da União, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.” (NR)

“Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII e que, concomitantemente, estejam submetidas a procedimento de licenciamento ou autorização ambiental de competência da União, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

.....”(NR)

“Art. 17-D. A TCFA é devida por pessoa física ou pessoa jurídica, independentemente da quantidade de filiais ou estabelecimentos que a compuser, e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de médio porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior ao previsto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III – empresa de grande porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....

§ 3º Caso a pessoa física ou pessoa jurídica exerça mais de uma atividade sujeita à TCFA, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.” (NR)

...

“Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pela pessoa física ou pessoa jurídica ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

.....

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra a pessoa física ou pessoa jurídica, relativamente ao valor compensado.

§ 3º O sujeito passivo com débitos relativos a TCFA poderá realizar a quitação diretamente para o IBAMA, que providenciará o repasse para Estados, Distrito Federal ou Municípios, em decorrência da incidência de taxa de fiscalização instituídos nesses entes federativos.” (NR)

“ANEXO VIII

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
.....
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	“- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares (excluídas as atividades de silagem, armazenagem e comercialização de produção agrícola); matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.” (NR)	BAIXO

23	Transporte, armazenagem e comercialização de insumos químicos	Transportes de insumos químicos agropecuários, armazenagem e comercialização diretamente ao Produtor Rural.	MÉDIO
----	---	---	-------

ANEXO IX

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULO DE TCFA POR PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA POR TRIMESTRE

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No ano de 2000, através da Lei Federal nº 10.165, foi instituída a denominada Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Trata-se de tributo recolhido em decorrência do exercício do regular poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Ocorre que, desde o momento em que referida taxa foi instituída, sobrevieram significativas alterações na legislação ambiental e tributária nacional, com potencial impacto na sistemática que preside a TCFA. De mais a mais, ao longo dos anos e notadamente após a substancial atualização (majoração) dos valores devidos a título de TCFA, decorrente da previsão inserida no art. 3º, II da Lei Federal nº 13.196/15, emergiram reflexões sobre a forma de cobrança da TCFA.

A conjunção destes dois fatores recomenda, salvo melhor entendimento, que se proceda à atualização e revisão do regime jurídico que disciplina a TCFA, sendo o presente Projeto de Lei uma proposta nesta direção.

Em termos analíticos, o Projeto de Lei ora submetido à avaliação desta Casa de Leis propõe o que segue.

Primeiro, a inclusão de Parágrafo Único ao art. 17-B e a alteração da redação conferida ao *caput* do art. 17-C, que tratam da delimitação do fato gerador da TCFA, a fim de esclarecer que a cobrança da taxa somente se justifica em face de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam submetidas a procedimento de licenciamento ou autorização ambiental de competência da União, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Isso porque, posteriormente à criação da TCFA foi editada a referida Lei Complementar nº 140/11, que trata precisamente de delimitar a competência de cada ente federativo (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) no que concerne ao exercício de ações administrativas decorrentes competência comum relativas à proteção do meio ambiente.

Como critério norteador, o *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 140/11 estabeleceu que a fiscalização administrativa ambiental deve ser originalmente exercida pelo ente federativo responsável pelo licenciamento ou autorização ambiental de determinada atividade.

Isto é, desde o advento da Lei Complementar nº 140/11, o ente federativo que promove o licenciamento ou autorização ambiental também é detentor de competência originária para o exercício das atividades de fiscalização administrativa ambiental (poder de polícia), somente se justificando a intervenção de outro ente federativo (ou seja, diverso daquele competente para o licenciamento ou autorização) em caráter excepcional e diante de circunstâncias expressamente delimitadas, previstas no § 2º do mesmo art. 17 (ou seja, na iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, com o escopo de evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la e, ainda assim, devendo comunicar imediatamente ao órgão originariamente competente para as providências cabíveis).

No caso específico da União, a competência para promover licenciamento ou autorização ambiental restou delimitada no art. 7º, XIV da mencionada Lei Complementar nº 140/11, de modo que o exercício do poder polícia em caráter originário também apenas lhe foi atribuído em tais situações, já que outras atividades ou empreendimentos (ainda que sejam considerados potencialmente poluidores) passam a ser licenciados e autorizados (e, por conseguinte, originariamente fiscalizados) pelos Estados ou Municípios.

A modificação promovida pela Lei Complementar nº 140/11, tal como acima indicada, traz implicações para o regramento da TCFA, haja vista que o fundamento da TCFA é o exercício do poder de polícia ambiental por órgão ambiental federal (IBAMA). Assim sendo, por imperativo lógico e jurídico, sua incidência (da TCFA) somente permanece justificada em face daquelas atividades ou empreendimentos cuja competência para licenciamento ou autorização ambiental é atribuída à União, haja vista que em tais hipóteses é que emana de forma originária o exercício do poder de polícia ambiental no âmbito da União. É isso o que pretende estabelecer através das alterações propostas em relação ao Parágrafo Único do art. 17-B e ao *caput* do art. 17-C.

Segundo, a alteração da redação inscrita no *caput* do art. 17-D, art. 17-P e Anexo IX, a fim de estabelecer que a condição de sujeito passivo da TCFA é preenchida pela própria pessoa física ou pessoa jurídica que desenvolve a atividade passível de cobrança da taxa, independentemente da quantidade de filiais ou estabelecimentos que a compuser.

Na sistemática adotada pela legislação vigente, a cobrança da TCFA é realizada tendo como sujeito passivo isoladamente cada estabelecimento que integrar determinada pessoa jurídica, o que pode gerar distorções de ordem prática. Isso porque, ainda que se admitisse que a cobrança da TCFA se justificasse em razão de monitoramento do IBAMA quanto a quaisquer atividades que considere como potencialmente poluentes, não se pode perder de vista que, na atualidade, tal medida é realizada exclusivamente a partir de transmissões eletrônicas. Compreendido esse contexto (i.e., concentração das informações objeto de monitoramento num mesmo sistema eletrônico), a pretensão de realizar a cobrança da TCFA de cada filial de determinada empresa não tem qualquer sentido prático, tampouco justificativa jurídica.

É diante da realidade atual que se sugere referidos ajustes na legislação, a fim de que a condição de sujeito passivo da TCFA leve em consideração a própria pessoa jurídica que desenvolve atividades sujeitas à incidência da referida taxa, tomada na sua integralidade (i.e., independentemente da quantidade de filiais que mantenha), aplicando-se as faixas de enquadramento de porte e os valores de TCFA de forma unitária (e não em relação a cada uma das filiais).

Terceiro, também se propõe a atualização dos critérios adotados para o enquadramento do porte dos sujeitos passivos da TCFA, no que se refere ao parâmetro e também em relação ao quantitativo monetário a ser utilizado, o que se pretende realizar através da alteração da redação expressada no § 1º do art. 17-D.

No que diz respeito ao parâmetro empregado, propõe-se a utilização da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII. Isto é, que a definição do porte do sujeito passivo da TCFA leve em consideração especificamente a receita auferida com as atividades que justificam a incidência da mencionada taxa. Isso porque a sistemática adotada pela legislação atual, ao considerar toda a receita bruta da pessoa jurídica, mesmo aquela decorrente de outras atividades que não estejam relacionadas à cobrança de TCFA, pode gerar expressivas distorções práticas.

No que se refere ao valor monetário utilizado para o enquadramento, considera-se necessário promover a adequação aos patamares que atualmente caracterizam microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na redação atual da Lei Complementar nº 123/2016. De mais a mais, para a definição de empresa de médio porte, propõe-se ajustar a redação da legislação em comento aos parâmetros de classificação de porte adotados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.¹

Quarto, considera-se necessário que a legislação seja ainda mais clara em relação a quais atividades efetivamente se submetem à cobrança de TCFA, em decorrência da redação constante no Anexo VIII.

Quanto ao ponto, o que especificamente se propõe é a alteração da redação que descreve as atividades contidas no item 16 do referido Anexo VIII, a fim de esclarecer que as atividades de silagem, armazenagem e comercialização de produção agrícola não estão inseridas, por si sós, no Grupo “Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas”.

A alteração é necessária, a fim de evitar e superar divergências de interpretação em face da redação atualmente constante na legislação, através da qual equivocadamente se pretende sustentar, a partir de leitura extensiva do que está contido no texto legal, que certas atividades ligadas ao ciclo de produção agropecuária estariam sujeitas à TCFA, ainda que não desempenhem efetivamente atividades industriais do setor alimentício.

De mais a mais, também se propõe a criação do Item 23 no referido Anexo VIII, de modo a abranger especificamente atividades de transporte e armazenagem de produtos químicos agropecuários. A modificação é pertinente em razão das próprias especificidades de tais substâncias, de modo a justificar

¹ Disponível em <http://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/quem-pode-ser-cliente/>

que lhe seja conferido tratamento apartado em relação às atividades atualmente inseridas no item 16 deste mesmo Anexo, que abrangem segmentos com potencial poluidor significativamente mais elevado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2018.

Jerônimo Goergen
Progressistas/RS